ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO DE HORAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.877.196/0001-54, neste ato representado por seus Coordenadores Gerais, Srs. ALEX ADRIANO ALCAZAR FERNANDES, CPF nº 107.594.628-01, RAIMUNDO BORGES CORDEIRO A. FILHO, CPF nº 958.516.155-91 e WAGNER FAJARDO PEREIRA, CPF nº 906.525.258-49 e por sua Procuradora, Sra. ELIANA LÚCIA FERREIRA, OAB/SP nº 115.638, CPF nº 097.148.518/66.

E

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.637.137/0001-09, neste ato representado por seu Diretor, Sr. UBIRAJARA TANNURI FELIX CPF nº 864.153.878-04 e por seu Presidente, Sr. MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO, CPF nº 952.322.818-87; e por seu Procurador, Sr. JONAS DA COSTA MATOS, CPF nº 727.033.858-20.

Е

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, CNPJ nº 62.070.362/0001-06, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. PAULO MENEZES FIGUEIREDO, CPF nº 004.236.568-64 e por sua Procuradora, Sra. ALEXANDRA LEONELLO GRANADO, CPF nº 120.725.718-47; e por sua Preposta Sra. VALÉRIA APARECIDA CABRAL, CPF nº 989.319.898-49 celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá todos os seus empregados com cargos sujeitos ao registro de ponto eletrônico - controle de frequência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

As partes acordantes resolvem formalizar um sistema de Compensação de Horas, para aperfeiçoamento da gestão da jornada de trabalho.

4

Q.

CLÁUSULA QUARTA - DOS CONCEITOS

- a) Consideram-se DÉBITOS:
- as ausências integrais ou parciais ao trabalho (entradas atrasadas ou saídas antecipadas), desde que em comum acordo com o seu gestor imediato;
- b) Consideram-se CRÉDITOS:
- as horas trabalhadas pelo EMPREGADO em regime de antecipação/prorrogação à sua jornada normal de trabalho ou em dias de folga, desde que em comum acordo com o seu gestor imediato.

CLÁUSULA QUINTA - CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO

As horas trabalhadas pelo EMPREGADO em regime de antecipação/prorrogação à sua jornada normal de trabalho ou em dias de folga poderão ser lançadas como horas créditos em seu Saldo de Horas ou pagas como horas extras mediante consenso direto, já praticado, entre gestor e empregado. O pagamento dessas horas extras será efetuado na data do crédito do salário mensal do empregado.

Parágrafo 1º - As horas créditos serão lançadas na <u>proporção de uma hora trabalhada</u> <u>para uma hora de descanso</u>, aplicando-se a mesma regra para as horas débitos.

O saldo crédito/débito de horas do empregado poderá ser acertado da seguinte forma:

- quanto ao saldo credor:
- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) por meio de antecipação ou prolongamento das férias.
- quanto ao saldo devedor:
- a) pela antecipação/prorrogação da jornada diária, dentro dos limites legais.
- b) pelo trabalho nos dias de folga.

Nota: É vedado ao empregado utilizar dias de férias ou de aviso prévio para pagamento das horas débitos.

Deve ser observado o intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas.

Deve ser observado o DSR – não será permitido trabalho 7 (sete) dias consecutivos.









As horas não trabalhadas pelos empregados, abaixo da jornada normal diária, decorrentes das hipóteses de ausências, atrasos ou saídas antecipadas, não justificadas e/ou não abonadas legalmente, somente poderão ser lançadas como "horas débitos" mediante autorização do gestor. Não havendo autorização, será realizado o desconto nos termos da legislação.

Deve ser observado que não poderá ser utilizado o período destinado ao intervalo para refeição e descanso para compensação.

A apuração dos créditos e débitos se fará por meio dos lançamentos e apuração dos registros de ponto e frequência dos EMPREGADOS.

Quando o empregado for enquadrado ou nomeado para um cargo que seja isento do controle do registro de ponto, o saldo de horas será zerado no sistema, com o pagamento ou desconto integral das horas, cabendo ao gestor imediato a responsabilidade de verificar a situação antes do enquadramento/nomeação.

As possíveis compensações de dias pontes que antecedem ou sucedem feriados não são objeto deste sistema de Compensação de Horas, prevalecendo o Calendário Anual, conforme já definido anteriormente pelas partes.

CLÁUSULA SEXTA - DO BALANÇO DO SALDO DE HORAS

A cada 4 (quatro) meses, o saldo total de horas será automaticamente zerado, com o pagamento das horas, ou com o desconto destas.

O limite máximo acumulado no saldo de horas, crédito ou débito, será de até 50 horas. Ao ultrapassar esse limite, o saldo excedente será automaticamente zerado, com o pagamento ou desconto das horas, conforme o caso. Esta ação independe do período de fechamento quadrimestral, podendo ocorrer em qualquer mês.

O objetivo do Sistema de Compensação de Horas é que o saldo final, na apuração, seja sempre igual a zero, para permitir que o empregado possa usufruir das horas créditos por meio de compensações.

Havendo horas créditos ou débitos pendentes no momento do fechamento do saldo de horas, serão observadas as seguintes regras:

- a) As horas créditos, que, por excepcionalidade, não tenham sido compensadas, serão pagas como horas extras, com o percentual previsto no Acordo Coletivo de Trabalho e reflexos legais praticados pela Companhia.
- b) As horas débitos, que, por excepcionalidade, não tenham sido compensadas, serão descontadas como horas simples, sem reflexos em Descanso Semanal Remunerado DSR.

O empregado que estiver com horas débitos no saldo mensal não poderá realizar horas extras enquanto o seu saldo débito não estiver zerado. Nesse caso, será utilizada, obrigatoriamente, a hora crédito.

0

B

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL - SALDO DE **HORAS**

Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer modalidade, o saldo de horas existente será tratado da seguinte forma:

- a) As horas créditos serão pagas como horas extras com o adicional praticado pela Companhia, considerando, para o cálculo, o salário base em vigor na data do desligamento;
- b) Em caso de rescisão contratual, por qualquer modalidade, as horas débitos serão descontadas na rescisão como horas simples, sem reflexos em Descanso Semanal Remunerado - DSR.

CLÁUSULA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo, contudo, devem as partes procederem a entendimento prévio, sobre as questões conflitantes.

CLÁUSULA NONA - MULTA

Multa de 1% (um por cento) do Salário Normativo da categoria, por tipo de infração ao presente acordo, revertendo ao EMPREGADO prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

São Paulo. A

de ma

de 2018.

ALEXADRIANO ALCAZAR FERNANDES

Coordenador da Secretaria Geral

SINDICATO TRABALHADORES DOS ΕM **EMPRESAS** DE **TRANSPORTES** METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Leiro de Almeide Um RAIMUNDO BORGÉS & DE ALMEIDA FILHO

Coordenador da Secretaria Geral

SINDICATO DOS **TRABALHADORES** EΜ **EMPRESAS** DE TRANSPORTE METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBR

TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

washenio

WAGNER EAJARDO PEREIRA

Coordenador da Secretaria Geral

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ELIANA LOCIA FERREIRA

Prografador

MINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

MUBILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO

Presidente

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

JONAS DA COSTA MATOS

Procurador

SINDICATO POS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO MENEZES FIGUEIREDO

Diretor-Presidente

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ALEXANDRA LEONELLO GRANADO

Procuradora

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

VALÉRIA APARECIDA CABRAL

Preposto\

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ